

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata a presente ata de documento hábil para análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **PIX LED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **COMERCIAL JOSÉ ANTÔNIO LTDA** em face do julgamento das propostas ofertadas para os itens 7, 81, 100 e 101 do Processo Licitatório nº 209/2025, Pregão Eletrônico nº 37/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção, elétricos e afins para a continuidade das atividades das secretarias requisitantes, bem como para atender aos convênios firmados pelo Município.

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 23/07/2025, pela plataforma do Licitanet, ao fim de cada etapa, lances e habilitação, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 14.2 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado pelas interessadas **PIX LED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **COMERCIAL JOSÉ ANTÔNIO LTDA**. A intenção foi acolhida, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pelas recorrentes e também o prazo para a apresentação das contrarrazões. As empresas anexaram, tempestivamente, as razões recursais na plataforma, bem como foram apresentadas as contrarrazões da empresa **MINAS COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**. As demais interessadas não apresentaram quaisquer outros documentos.

II- Das Razões Recursais

Em suas razões, a empresa **PIX LED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** alega que a análise da Pregoeira para a comprovação de exequibilidade das propostas ofertadas para os itens 81, 100 e 101 foi feita de forma equivocada, sendo esclarecido pela interessada que o preço constante na nota fiscal que comprova o valor de aquisição do item 81 refere-se à uma embalagem com 5 unidades do produto. Portanto, cada unidade é adquirida por R\$5,33. Esclarece, também, que os preços constantes nas notas fiscais que comprovam os valores de aquisição dos itens 100 e 101 referem-se à pacotes com 100 unidades; portanto, cada unidade é adquirida por R\$0,22 (item 100) e R\$0,13 (item 101). Diante do exposto, a empresa reitera que os preços ofertados no certame são compatíveis com o mercado e, portanto, exequíveis.

Nas razões apresentadas pela empresa **COMERCIAL JOSÉ ANTÔNIO LTDA** é questionada a exequibilidade da proposta apresentada para o item 7 pela empresa declarada vencedora **MINAS COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, uma vez que a mesma corresponde a 49,26% do valor orçado. A recorrente solicita a diligência da proposta ofertada para que seja comprovada a capacidade de execução da mesma.

III- Das Contrarrazões

A empresa **MINAS COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou a nota fiscal nº 3242, emitida por Castro e Faria Com, Trans, Terr, Mat de Construção Ltda, demonstrando o preço de aquisição da areia média lavada. No documento anexo à nota fiscal, a recorrida informa que a tonelada do material é adquirida por R\$43,30, o que comprova que sua proposta é exequível.

IV – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos aplicados na condução do presente processo buscaram atender aos princípios basilares estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº 9.841/2023. Desta feita, a Pregoeira buscou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, salientamos que as ações adotadas pela Pregoeira na condução dos trabalhos se respaldam, principalmente, **nas exigências estipuladas no edital, na Lei 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 73/2022.**ⁱ

Nesta douda, segue a análise da Pregoeira acerca dos apontamentos feitos pelas recorrentes e pela empresa recorrida, Minas Comercial Materiais de Construção Ltda:

1. Quanto à análise da comprovação de exequibilidade dos itens 81, 100 e 101

Revisando as notas fiscais apresentadas pela empresa **PIX LED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para comprovar a exequibilidade dos itens 81, 100 e 101 em conjunto com as explicações apresentadas pela empresa em sua peça recursal, a Pregoeira entendeu que houve uma falha em sua análise acerca do preço de aquisição dos itens.

A empresa, de fato, comprovou serem exequíveis as propostas ofertadas para os itens em questão.

2. Quanto à comprovação de exequibilidade do item 7

Na análise feita durante a fase de julgamento das propostas apresentadas, a Pregoeira seguiu ao disposto no Art. 34 da IN 73/2022 que estabelece: “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração. ” A proposta ofertada pela empresa Minas Comercial Materiais de Construção Ltda não alcançou o limite previsto na instrução normativa, portanto, a Pregoeira não solicitou a comprovação de que a mesma é exequível.

No entanto, conforme documento apresentado nas contrarrazões da empresa recorrida, a tonelada do material constante no item 7 do edital é adquirido por R\$43,30, o que demonstra que o custo da licitante não ultrapassa o valor da proposta sendo, portanto exequível.

V – Decisão

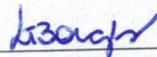
Diante das análises das razões e contrarrazões apresentadas e primando pelos princípios estabelecidos no Art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em todos os entendimentos pacificados pelos tribunais superiores, mais especificamente a Súmula 473 do STF, a qual estabelece que a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a Pregoeira **INDEFERE** o recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL JOSÉ ANTÔNIO LTDA** mantendo habilitada a empresa **MINAS COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para o item 7 do presente processo licitatório por entender que a proposta apresentada é exequível, conforme comprovado pela empresa.

Decide, ainda, **DEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa **PIX LED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, voltando sua habilitação para os

itens 81, 100 e 101, após revisar a comprovação de exequibilidade das propostas ofertadas para os referidos itens.

Por força do disposto no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, a Pregoeira encaminha o processo licitatório em conteúdo à Autoridade Máxima competente para que seja proferida a decisão final.

Formiga/MG, 01 de agosto de 2025



Ludmila Terra Borges
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

ORIGINAL ASSINADA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.165, § 2º, da Lei 14.133/2021, recebe o recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL JOSÉ ANTÔNIO LTDA** por atender os requisitos de tempestividade e admissibilidade. No mérito, manifesta sua concordância com os argumentos lançados na **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, datada em 01 de agosto de 2025, **RATIFICANDO** o ato praticado pela Pregoeira que opinou por não dar provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e manter **HABILITADA** a empresa **MINAS COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** para o item 7 do Processo Licitatório nº 209/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 37/2025, pelos fatos e fundamentos supra apresentados.

Formiga, 01 de agosto de 2025

Laércio dos Reis Gomes – Coronel Laércio
Prefeito Municipal